



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Identidade Nacional (CIN) no ato da matrícula nas unidades da rede municipal de ensino de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A apresentação da Carteira de Identidade Nacional (CIN) será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula dos alunos em creches, Centros de Educação Infantil (CEIs) e escolas municipais de ensino fundamental do Município de São Paulo.

Art. 2º A ausência da Carteira de Identidade Nacional (CIN) no ato da matrícula não impedirá o acesso da criança à rede pública de ensino, devendo o responsável legal apresentar um documento compatível e aceito pelas repartições públicas.

Parágrafo único. Após o período de transição entre o Registro Geral (RG) e a Carteira de Identidade Nacional (CIN), somente este será aceito.

Art. 3º Para os alunos que ainda não possuírem a CIN ou RG, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, deverá promover campanhas, ações em parceria com o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e demais órgãos competentes, a fim de facilitar a emissão do documento e conscientizar sobre a importância da identificação.

Art. 4º Para crianças com idade inferior a cinco anos, poderá ser utilizada tecnologia apropriada e segura para coleta biométrica infantil, como o sistema INFANT.ID ou equivalente, com certificação FAP 30 do FBI ou superior.



anacarolinaoliveira_oficial



Art. 5º Os dados coletados deverão respeitar a legislação vigente, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo a confidencialidade e a segurança das informações.

Art. 6º Esta lei tem como objetivo assegurar a identificação civil das crianças e adolescentes, promovendo maior segurança e integração com políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, estabelecendo os procedimentos e responsabilidades para sua plena execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
VEREADORA



anacarolinaoliveira_oficial



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Identidade Nacional (CIN) no ato da matrícula de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino, com vistas a garantir a correta identificação dos estudantes, promovendo a segurança nas unidades escolares e fortalecendo o vínculo entre educação e cidadania.

A iniciativa segue os princípios adotados por políticas públicas já existentes, como a exigência de comprovações documentais no processo de matrícula, reforçando o dever do Estado na proteção e identificação civil de suas crianças e adolescentes.

A lei ainda prevê, para os casos de crianças menores de cinco anos, o uso de tecnologias adequadas à sua faixa etária, como o sistema INFANT.ID, que permite a coleta biométrica de forma segura e eficaz, com reconhecimento internacional por meio da certificação FAP 30 do FBI.

A obrigatoriedade da apresentação da CIN ou RG nas unidades escolares tem também como objetivo primordial ampliar os mecanismos de proteção à infância, dificultando casos de sequestro, substituição ou tráfico de crianças, e garantindo maior controle da presença e identificação do aluno.

Além disso, o projeto prevê a promoção de campanhas informativas e educativas junto à comunidade escolar, orientando pais e responsáveis quanto à importância da identificação civil das crianças para sua segurança, acesso a serviços públicos e participação cidadã.

Com essa medida, busca-se aprimorar a gestão pública educacional e contribuir para a articulação de políticas integradas voltadas à infância e juventude no Município de São Paulo.



anacarolinaoliveira_oficial